



MENSAGEM N.º 42/2025

Manaus, 30 de abril de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decido pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre o atendimento prioritário na realização de exame de saúde para condutores de ambulância e profissionais de saúde que prestam Atendimento Pré-Hospitalar (APH).”

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD e da Secretaria de Estado da Saúde, que por intermédio das manifestações em anexo, documentos que constituem partes integrantes desta Mensagem e relevantes subsídios à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, se pronunciaram pela inconstitucionalidade da matéria e sua incompatibilidade com os princípios norteadores do SUS, pelos fundamentos a seguir.

O projeto de lei, ao pretender estabelecer atendimento prioritário para condutores de ambulância e profissionais de saúde, está em desarmonia com a Constituição da República, com a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e, com a Constituição do Estado do Amazonas.

A rede pública estadual de saúde é parte do Sistema Único de Saúde – SUS, consoante art. 196, da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



No mesmo passo, a Constituição Estadual estabelece o seguinte:

Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 183. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, que guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - universalidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;

III - implantação em cada posto de saúde de serviços de socorro de emergência;

IV - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, levando-se em consideração às características socioeconômicas da população e de cada região;

V - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização, de forma a apoiar os Municípios;

VI - formulação e atualização do Plano Estadual de Saúde, elaborado pela Secretaria Estadual respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, cuja composição será definida em lei;

VII - a integralidade do setor público da prestação dos serviços de saúde e do setor privado suplementar constituirá uma rede a ser regulamentada nos termos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde;

VIII - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de saúde na esfera estadual e municipal, através dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, deliberativos e paritários.

§ 1º Todos os Municípios terão acesso à totalidade das ações de saúde implantadas no Estado.

A rede pública de saúde do Amazonas é, portanto, parte integrante do SUS e se orienta pelos mesmos princípios básicos, ou seja, universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação social, indicando, de forma inequívoca, que a saúde é um direito fundamental de todos e que o acesso a ela deve ser universal, ou seja, franqueado **indistintamente a todos** os cidadãos e residentes no território nacional, independentemente de sua condição social, econômica ou jurídica.

É certo que é possível estabelecer prioridade de atendimento de saúde à determinados grupos, desde que a razão da prioridade, ou a discriminação jurídica, ocorra em decorrência direta de condição subjetiva do cidadão ligada à razão institucional de existir do SUS, qual seja, doença ou condição física limitada. Ademais, segundo os regramentos do SUS, o critério de atendimento deve obedecer ao risco clínico e não meramente à ordem de chegada, o que não pode ser negligenciado.

Assim, apesar da sempre nobre intenção do legislador, o Projeto de Lei se distancia das balizas constitucionais para estabelecer "prioridade por



prerrogativa de função" em favor dos condutores de ambulância e profissionais de saúde que prestam Atendimento Pré-Hospitalar.

A doutrina especializada e a jurisprudência dos Tribunais Superiores convergem no reconhecimento de que o Estado, por meio do SUS, deve prover acesso igualitário a todos os cidadãos e residentes no país, não sendo admissível a introdução de mecanismos que relativizem ou mitiguem tal prerrogativa.

Portanto, a universalidade não se constitui em escolha administrativa, mas sim em dever constitucional incontornável, cuja inobservância enseja controle judicial e responsabilização estatal.

De igual modo, o art. 5.º combinado com o art. 196, ambos da Constituição Federal, servem de limites à atividade legislativa tanto do poder constituinte derivado como do poder legislador infraconstitucional.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



FOLHA INFORMATIVA Nº 004/2025/GRUE/DERAS/SEAPS/SEASP/SES-AM

ASSUNTO: Sanção Ou Veto Governamental a Proposição de Lei que “DISPÕE sobre o atendimento prioritário na realização de exame de saúde para condutores de ambulância e profissionais de saúde que prestam Atendimento Pré - Hospitalar (APH)”.

Considerando o Art. 196 da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a equidade, conforme prevista no art. 7º da Lei nº 8.080/1990, implica o dever do SUS de oferecer cuidados de saúde com maior intensidade àqueles que mais necessitam, e que o princípio da equidade não se confunde com igualdade formal, mas sim com a priorização de grupos com maior vulnerabilidade social e clínica;

Considerando que a Lei nº 14.626/2023 dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, sendo esta uma norma nacional que já estabelece critérios objetivos e socialmente justificados para a priorização no acesso aos serviços públicos e privados de saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, que institui o Regulamento

<http://www.saude.am.gov.br/>
facebook.com/saudeam
instagram.com/saudeam

Fone: (92) 3643-6388
 Avenida André Araújo, 701 -
 Aleixo, Manaus – AM
 CEP: 69060-000

Secretaria de
Saúde





Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, estabelecendo como princípio central a priorização do atendimento segundo a gravidade clínica, e não pela ordem de chegada.

A proposição de lei que prevê atendimento prioritário para condutores de ambulância e profissionais de saúde que atuam no Atendimento Pré-Hospitalar (APH), embora reconheça a importância desses trabalhadores, não se alinha aos princípios técnico-normativos do Sistema Único de Saúde (SUS).

O acesso aos serviços de saúde deve obedecer aos princípios constitucionais da universalidade, igualdade e, sobretudo, da equidade, priorizando aqueles em maior vulnerabilidade clínica e social, conforme previsto na Lei nº 8.080/1990 e na Lei nº 14.626/2023, que já define grupos com direito à prioridade com base em critérios objetivos e socialmente justificados.

Adicionalmente, a Portaria GM/MS nº 2.048/2002 estabelece que a classificação de risco clínico deve ser o principal critério de priorização nos atendimentos de urgência, o que reforça a necessidade de manter a coerência com os protocolos técnicos vigentes. Criar novas categorias de prioridade sem respaldo clínico pode comprometer a lógica da equidade e gerar distorções no acesso.

Por isso, esta Gerência manifesta parecer desfavorável à sanção da proposta, entendendo que, embora bem-intencionada, a medida desconsidera diretrizes fundamentais da política nacional de saúde.

Assim sendo, encaminha-se a folha informativa para seu conhecimento e as

<http://www.saude.am.gov.br/>
[facebook.com/saudeam](https://www.facebook.com/saudeam)
[instagram.com/saudeam](https://www.instagram.com/saudeam)

Fone: (92) 3643-6388
 Avenida André Araújo, 701 -
 Aleixo, Manaus - AM
 CEP: 69060-000

Secretaria de
Saúde





medidas que julgar necessárias. Ficamos a disposição para o esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Oseane da Rocha Sena

Gerente de Rede de Urgência e Emergência

Diana Carla Pinto Lima

Chefe do Departamento de Redes de Atenção à Saúde

Nara Núbia Valente Santana Esquivel

Secretária Executiva Adjunta de Políticas de Saúde

Laís Moraes Ferreira

Secretária Executiva de Atenção Especializada e Políticas de Saúde

<http://www.saude.am.gov.br/>
facebook.com/saudeam
instagram.com/saudeam

Fone: (92) 3643-6388
Avenida André Araújo, 701 -
Aleixo, Manaus – AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Saúde

Folha: 20



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PA11.B306.4F67.EFD7/7C84D78F>
Código verificador: **PA11.B306.4F67.EFD7** CRC: **7C84D78F**

Documento assinado por: OSEANE DA ROCHA SENA 951***** em 23/04/2025 às 11:55 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: DIANA CARLA PINTO LIMA 000***** em 23/04/2025 às 11:23 utilizando assinatura por login/senha.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 1.087/2025-ACC/CASA CIVIL

Processo : 01.01.011101.003281/2025-50

Origem : Secretaria de Estado da Casa Civil
Interessado : Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Assunto : Ofício n.º 168/2025 - Encaminhando para Sanção ou Veto Governamental a Proposição de Lei que "DISPÕE sobre o atendimento prioritário na realização de exame de saúde para condutores de ambulância e profissionais de saúde que prestam Atendimento Pré-Hospitalar (APH)".

DESPACHO

Senhora Secretária,

A r. Casa Civil, por meio do Ofício em epígrafe, cientificou a essa SEAD acerca de vários projetos de lei encaminhados ao Poder Executivo por meio do Ofício n.º 1.087/2025/GP/ALEAM.

Solicitou, entretanto, manifestação dessa SEAD especificamente acerca do Projeto de Lei n.º 233/2024, de iniciativa do r. Dep. Dr. Gomes que, segundo ementa, tem por escopo dispor "sobre o atendimento prioritário na realização de exame de saúde para condutores de ambulância e profissionais de saúde que prestam Atendimento Pré-Hospitalar (APH)".

Compõe-se o dito projeto de três artigos se dirigem a instituir atendimento prioritário da rede pública de saúde em favor dos condutores de ambulância e demais profissionais cuja função essencial seja o atendimento pré-hospitalar.

Composto de um artigo cuja leitura indica que a norma em apreço busca instituir majorar a licença- paternidade de quinze para quarenta e cinco dias.

Observem-se os art. 1.º e art. 2.º:

Art. 1º Aos condutores de ambulância e profissionais de saúde que atuam no Atendimento Pré-Hospitalar (APH), no âmbito do Estado do Amazonas, é concedido atendimento prioritário aos serviços da rede pública de saúde, ressalvadas as prioridades estabelecidas em Lei específica.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PB07.D53F.14FA.89D4/9369B4B9>
Código verificador: **PB07.D53F.14FA.89D4** CRC: **9369B4B9**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Parágrafo único. Para fins desta Lei, deve ser garantida a prioridade a todos os serviços da rede pública de saúde, incluindo consultas médicas, exames laboratoriais, procedimentos médicos e hospitalares.

Art. 2º Para fazer jus à prioridade, o profissional deverá apresentar documento comprobatório do seu vínculo empregatício na área de atendimento pré-hospitalar em qualquer unidade de saúde do Estado do Amazonas.

É o breve relatório.

Em que pese a boa intenção do legislador em criar meios de amparo aos trabalhadores da segurança pública, crê-se que o projeto de lei em apreço está em desarmonia com a Constituição da República, com a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e, com a Constituição do Estado do Amazonas.

Isto porque a rede pública estadual de saúde é parte do Sistema Único de Saúde - SUS, consoante art. 196, da Constituição Federal.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Após o estabelecimento de balizas constitucionais, o SUS foi estruturado por meio da Lei Federal n.º Lei Federal n.º 8.080/1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo passo, a Constituição Estadual estabeleceu que a rede pública estadual de saúde deverá se integrar ao SUS.

Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

ART. 183. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, que guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - universalidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;

II - instituição de distritos sanitários, observado o princípio de municipalização;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

III - implantação em cada posto de saúde de serviços de socorro de emergência;

IV - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, levando-se em consideração às características sócio-econômicas da população e de cada região;

V - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização, de forma a apoiar os Municípios;

VI - formulação e atualização do Plano Estadual de Saúde, elaborado pela Secretaria Estadual respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, cuja composição será definida em lei;

VII - a integralidade do setor público da prestação dos serviços de saúde e do setor privado suplementar constituirá uma rede a ser regulamentada nos termos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde;

VIII - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de saúde na esfera estadual e municipal, através dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, deliberativos e paritários.

§ 1º Todos os Municípios terão acesso à totalidade das ações de saúde implantadas no Estado.

Pode-se, portanto, afirmar que a rede pública de saúde do Amazonas é parte integrante do SUS e orienta-se pelos mesmos princípios básicos, quais sejam, universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação social.

A equidade é princípio oriundo direto do comando normativo constitucional estabelecido já no *caput* do art. 196, da Constituição Federal, que enunciou desde logo que o acesso ao SUS deve "universal e igualitário".

Equivale dizer que os dispositivos citados indicam, de forma inequívoca, que a saúde é um direito fundamental de todos e que o acesso a ela deve ser universal, ou seja, franqueado indistintamente a todos os cidadãos e residentes no território nacional, independentemente de sua condição social, econômica ou jurídica.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Do ponto de vista da dogmática constitucional, a norma que consagra o princípio da universalidade apresenta eficácia plena, uma vez que não depende de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos. Segundo a classificação de José Afonso da Silva, trata-se de norma de aplicabilidade imediata, com aptidão para gerar efeitos jurídicos diretos e exigíveis judicialmente.

No magistério de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco¹, *"O princípio da universalidade impõe a prestação de serviços de saúde a toda a população, sem quaisquer distinções ou privilégios, sendo expressão do valor da igualdade material"*.

A universalidade, nesse sentido, transcende a condição de simples diretriz administrativa, assumindo a estatura de postulado constitucional vinculante, o que impõe sua observância incondicional por parte do Estado em todas as esferas de governo.

A doutrina especializada em Direito Sanitário também tem sido contundente na defesa do caráter absoluto do princípio da universalidade. Para Lenir Santos², *"A universalidade é o princípio segundo o qual o SUS deve atender a todos, sem qualquer tipo de restrição de ordem econômica, social, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza. É a expressão da cidadania e da dignidade humana no campo da saúde"*.

Roger Raupp Rios³, em perspectiva constitucional, assevera que *"O princípio constitucional da universalidade nas políticas públicas de saúde requer a prestação de serviço público de saúde ao alcance de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país"*.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem reafirmado a força normativa do princípio da universalidade. No julgamento do Recurso Extraordinário⁴ nº 581.488/RS, com repercussão geral reconhecida, o Pleno decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança por diferenciação de acomodações no âmbito do SUS.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Acesso de paciente à internação pelo sistema único de saúde (SUS) com a possibilidade de melhoria do tipo de acomodação recebida e de atendimento por médico de sua confiança mediante o pagamento da diferença entre os valores

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1006

² SANTOS, Lenir. Sistema Único de Saúde: os desafios da gestão interfederativa. São Paulo: Hucitec, 2011, p. 45

³ RIOS, Roger Raupp. Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Saúde: a universalidade como exigência constitucional. Revista do TRF da 4ª Região, nº 31, 2006

⁴ Recurso Extraordinário nº 581.488 / Rio Grande Do Sul. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Plenário: 03/12/2015.

Ofício nº 1.087/2025-ACC/CASA CIVIL





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

correspondentes. Inconstitucionalidade. Validade de portaria que exige triagem prévia para a internação pelo sistema público de saúde. Alcance da norma do art. 196 da Constituição Federal. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

1. É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde (SUS) ou por conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.

2. O procedimento da "diferença de classes", tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, violando, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos arts. 1º, inciso III; 5º, inciso I; e 196 da Constituição Federal.

3. Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe a necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Não se nega a existência, tampouco a constitucionalidade, da Lei Federal n.º 10.048/2000, "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

Ocorre que a razão da prioridade, ou a discriminação jurídica, ocorre em decorrência direta de condição subjetiva do cidadão ligada à razão institucional de existir do SUS, qual seja, doença ou condição física limita.

Apesar da boa intenção do legislador, o Projeto de Lei n.º 233/2024 distancia-se das balizas constitucionais para estabelecer verdadeira "prioridade por prerrogativa de função" em favor dos condutores de ambulância e profissionais de saúde que prestam Atendimento Pré-Hospitalar.

O princípio da universalidade no acesso aos serviços públicos de saúde constitui corolário do direito fundamental à saúde e se encontra dotado de eficácia plena, exigibilidade imediata e aplicabilidade direta. Trata-se de garantia que transcende o campo das políticas públicas, impondo à Administração Pública o dever jurídico de assegurá-la sem qualquer forma de discriminação ou seletividade.

A doutrina especializada e a jurisprudência dos Tribunais Superiores convergem no reconhecimento de que o Estado, por meio do SUS, deve prover acesso igualitário a todos os cidadãos e residentes no país, não sendo admissível a introdução de mecanismos que relativizem ou mitiguem tal prerrogativa.

Assim, a universalidade não se constitui em escolha administrativa, mas sim em dever constitucional incontornável, cuja inobservância enseja controle judicial e responsabilização estatal.

De igual modo, o art. 5.º combinado com o art. 196, ambos da Constituição Federal, servem de limites à atividade legislativa tanto do poder constituinte derivado como do poder legislador infraconstitucional.

Apesar do nobre esforço parlamentar, impõe-se vetar o Projeto de Lei em apreço porque intenta inovar o ordenamento jurídico em detrimento dos postulados constitucionais garantidos pelos art. 5.º, art. 196, da Constituição da República; e, pelo art. 183, da Constituição Estadual; sem se olvidar dos art. 1.º e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.080/1990.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Ressalvadas as prerrogativas dos órgãos de assessoria do Exmo. Sr. Governador, em especial da Procuradoria Geral do Estado, esta assessoria logrou identificar insanáveis vícios de inconstitucionalidade material no Projeto de Lei em comento.

Mesmo em face da boa intenção do eminente parlamentar conclui-se ser adequado o veto integral ao Projeto de Lei n.º 233/2024, de iniciativa do r. Dep. Dr. Gomes, com arrimo nos art. 5.º e art. 196, da Constituição Federal, em c/c art. 183, da Constituição do Estado do Amazonas.

Feitas essas considerações, encaminhem-se os autos à apreciação da Exma. Sr.ª Secretária de Estado de Administração e Gestão, com a recomendação de indicação de veto integral pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei em apreço.

Manaus, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE QUEIROZ

Assessor I

OAB/AM n.º 4.046



Documento 2025.10000.00000.9.017764
Data 05/05/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.017764

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 05/05/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.017764
Data 05/05/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.017764

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 05/05/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA